



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10235.720046/2004-81
Recurso n° 160.743 Voluntário
Acórdão n° 1803-00.036 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente A.R.FILHO & CIA LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EXERCÍCIO: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIMITES.

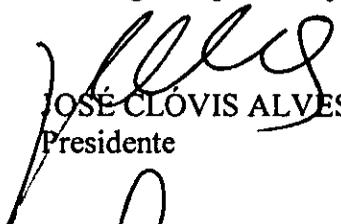
A competência do colegiado julgador administrativo de segunda instância, limita-se aos créditos das DCOMP apresentadas e apreciadas pela autoridade fiscal da DRF de origem, sobre as quais foi estabelecido o litígio. Impertinentes as alegações da existência de créditos diversos aos constantes da lide.

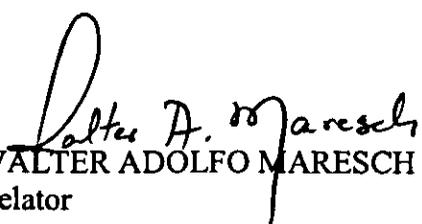
DCTF RETIFICADORA. ALOCAÇÃO DOS CRÉDITOS COMPENSADOS.

Comprovada através de DCTF retificadora a não utilização e alocação do crédito pleiteado para extinção de outros débitos declarados em DCTF, mantém-se hígido o direito creditório pleiteado na DCOMP objeto da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH
Relator

Formalizado em: 28 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch e José Clovis Alves



Relatório

A. R. FILHO & CIA. LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ BELÉM/PA, interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o processo de Pedido de Restituição/Compensação de CSLL com débitos da CSLL E da COFINS no montante de R\$ 19.071,00 (fls. 1 a 5).

2. No dia 13 de maio de 2004 a Unidade de origem indeferiu o pleito, com o argumento de que inexistia o crédito pleiteado (fls. 15 e 16).

3. A interessada foi cientificada da Decisão no dia 19 de maio de 2004 (fl. 17). No dia 16 de junho de 2004 foi apresentada manifestação de inconformidade (fl. 18), cujo teor, em suma foi:

MÉRITO. DIREITO CREDITÓRIO.

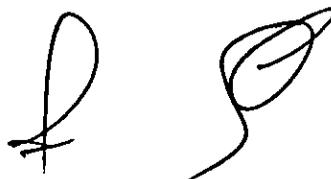
1) A interessada possui crédito de recolhimento a maior no montante de R\$ 117.476,88, e é suficiente para compensar a COFINS, conforme comprovante em anexo.

A 1ª Turma da DRJ BELÉM (PA), através do acórdão 01-8.305 de 24 de maio de 2007 (fls. 21/23), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que a contribuinte não comprovou o crédito alegado, pois ao contrário do crédito informado na PER/DCOMP (R\$ 37.738,91), alega crédito de R\$ 170.303,92.

O crédito de R\$ 170.303,92 foi comprovado através de uma planilha (fls. 19) que estaria representando o livro razão contábil.

Inconformado o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 28 a 31, afirmando que seria detentor de crédito frente à Fazenda Nacional pois além de possuir créditos de anos anteriores, também teria crédito de recolhimentos indevidos relativos ao ano calendário 2001 que foram utilizados na Declaração de Compensação sob litígio.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de não homologação de declaração de compensação (fls. 01/02), pela SAORT da DRF Macapá (AP), por insuficiência de direito creditório composto pelo DARF no valor de R\$ 37.738,91 recolhido em 31/10/2001, por já estar alocado a outro débito declarado em DCTF, conforme despacho decisório constante das fls. 15/16.

Em seu recurso junta a contribuinte diversos documentos (alguns impertinentes ao deslinde da questão), sendo de interesse a planilha da fl. 39 que demonstraria que realizou ao longo do ano calendário 2001 diversos pagamentos indevidos, que atingem o valor original de R\$ 117.476,88 e atualizado de R\$ 170.303,92.

Deste valor foram utilizados entre outros, o valor do crédito ora compensado no valor original de R\$ 19.071,00 e atualizado de R\$ 26.678,42, quitando os débitos de R\$ 19.404,64 da CSLL com vencimento em 31/10/2003 e R\$ 7.273,78 da COFINS com vencimento em 14/11/2003.

Não obstante a confusa argumentação da contribuinte assiste razão à interessada.

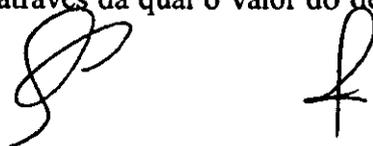
Inicialmente há que se definir que a apreciação deste colegiado julgador administrativo, limita-se ao crédito pleiteado pelo contribuinte na Declaração de Compensação objeto do litígio, sendo impertinentes as formulações relativas a possível existência de outros créditos.

O cerne da questão está em definir se o valor recolhido mediante DARF em 31/10/2001, no valor de R\$ 37.738,91, estaria ou não alocado no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil para extinção de outro débito, não estando disponível para compensação conforme informa a SAORT da DRF Macapá em seu despacho decisório de 13/05/2004 (fls. 15 a 16).

Conforme se depreende do mencionado despacho decisório, o DARF estaria alocado para quitação de débito declarado em DCTF conforme tela constante da fl. 11.

Em pesquisa por mim realizada no sistema DCTF da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constata-se inicialmente que realmente o débito estaria vinculado ao débito de CSLL declarado no 3º Trimestre de 2001, no valor de R\$ 37.738,91.

No entanto, a DCTF original do 3º Trimestre 2001, foi substituída por outra retificadora entregue em 28/08/2004, através da qual o valor do débito de CSLL declarado foi



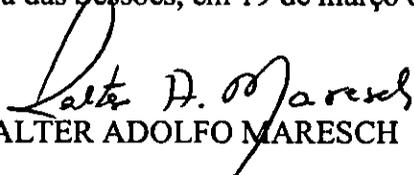
reduzido para R\$ 6.133,69, sendo extinto por compensação com saldo negativo de CSLL de anos anteriores.

Considerando ainda que o valor do débito declarado de CSLL na DCTF retificadora, coincide com a CSLL a pagar do 3º Trimestre de 2001, constante da DIRPJ 2002 (ano calendário 2001), constata-se que o DARF pago em 31/10/2001, no valor de R\$ 37.738,91, não mais estava vinculado a qualquer débito da DCTF de 2001, podendo ser utilizado em períodos posteriores.

Advém do exposto, a conclusão de que o crédito podia ser utilizado e o foi somente em 2003 com a entrega da DCOMP objeto do presente litígio, sendo equivocadas as conclusões exaradas pela DRJ Belém (PA), merecendo reforma a decisão de primeira instância, face a alteração da situação fática ainda à época em que foi prolatada.

Diante do exposto, voto para dar provimento integral ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009


WALTER ADOLFO MARESCH

